

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

1

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social (FS) e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.	Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social (FS) e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS
	Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:	Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
	I – partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;	I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, bem como a parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	e prazos estabelecidos em contrato;	
	II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;	II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;
	III – excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos <i>royalties devidos</i> e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;	III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos <i>royalties</i> e, quando exigível, à participação de que trata o art. 47;
	IV – área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;	IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas, em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;
	V – área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;	V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;
	VI – operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras),	VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. -

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

3

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	PETROBRAS, responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;
	VII – contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;
	VIII – conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;	VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;
	IX – individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;	IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além de bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;
	X – ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);	X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
	XI – ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;	XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;
	XII – bônus de assinatura: valor fixo devido à União	XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

4

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e	pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e
	XIII – <i>royalties</i> : compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.	XIII - <i>royalties</i> : compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.
	CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO	CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
	Seção I Disposições Gerais	Seção I Disposições Gerais
	Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.	Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.
	Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.	Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.
	Art. 5º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.	Art. 5º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.
	Art. 6º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe,	Art. 6º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe,

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

5

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso II do art. 2º.	no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso II do art. 2º.
	Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.	Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção na área do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.
	Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.	Art. 7º Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por meio da ANP, poderá promover a avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.
	Parágrafo único. A Petrobras poderá ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no <i>caput</i> .	Parágrafo único. A Petrobras poderá ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no <i>caput</i> .
	Art. 8º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção:	Art. 8º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção:
	I – diretamente com a Petrobras, dispensada a licitação; ou	I - diretamente com a Petrobras, dispensada a licitação; ou
	II – mediante licitação na modalidade leilão.	II - mediante licitação na modalidade leilão.
	§ 1º A gestão dos contratos previstos no <i>caput</i> caberá a empresa pública a ser criada com este propósito.	§ 1º A gestão dos contratos previstos no <i>caput</i> caberá a empresa pública a ser criada com este propósito.
	§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º deste artigo não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes	§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	dos contratos de partilha de produção.	contratos de partilha de produção.
	Seção II Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)	Seção II Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE
	Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:	Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:
	I – o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética e o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;	I - o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética, o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;
	II – os blocos que serão destinados à contratação direta com a Petrobras sob o regime de partilha de produção;	II - os blocos que serão destinados à contratação direta com a Petrobras sob o regime de partilha de produção;
	III – os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;	III - os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;
	IV – os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;	IV - os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;
	V – a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;	V - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e as áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;
	VI – a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e	VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e
	VII – a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.	VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

7

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	Seção III Das Competências do Ministério de Minas e Energia	Seção III Das Competências do Ministério de Minas e Energia
	Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:	Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:
	I – planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;	I - planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;
	II – propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;	II - propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;
	III – propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:	III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:
	a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;	a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;
	b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;	b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
	c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);	c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);
	d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;	d) os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;
	e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e	e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e
	f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;	f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;
	IV – estabelecer as diretrizes a serem observadas pela	IV - estabelecer as diretrizes a serem observadas pela

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e	ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e
	V – aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaboradas pela ANP.	V - aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaborados pela ANP.
	§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.	§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.
	§ 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, assegurado amplo acesso ao público.	§ 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, ficando assegurado amplo acesso ao público.
	Seção IV Das Competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)	Seção IV Das Competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
	Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:	Art. 11. Caberá à ANP, entre outras competências definidas em lei:
	I – promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;	I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;
	II – elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais, no caso de licitação;	II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais, no caso de licitação;
	III – promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º desta Lei ;	III - promover as licitações previstas no inciso II do art. 8º;
	IV – fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;	IV - fazer cumprir as melhores práticas da indústria do petróleo;
	V – analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV deste artigo , os planos de exploração, de	V - analisar e aprovar, de acordo com o disposto no inciso IV, os planos de exploração, de avaliação e de

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e	desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e
	VI – regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997.	VI - regular e fiscalizar as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
	Seção V Da Contratação Direta	Seção V Da Contratação Direta
	Art. 12. O CNPE proporá ao Presidente da República os casos em que, visando à preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objetivos da política energética, a Petrobras será contratada diretamente pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção.	Art. 12. O CNPE proporá ao Presidente da República os casos em que, com vistas na preservação do interesse nacional e no atendimento dos demais objetivos da política energética, a Petrobras será contratada diretamente pela União para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção.
	Parágrafo único. Os parâmetros da contratação prevista no <i>caput</i> serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 9º e do inciso III do art. 10, no que couber.	Parágrafo único. Os parâmetros da contratação prevista no <i>caput</i> serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 9º e do inciso III do art. 10, no que couber.
	Seção VI Da Licitação	Seção VI Da Licitação
	Art. 13. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.	Art. 13. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.
	Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 10.	Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea <i>c</i> do inciso III do art. 10.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

10

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	Subseção I Do Edital de Licitação	Subseção I Do Edital de Licitação
	Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:	Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:
	I – o bloco objeto do contrato de partilha de produção;	I - o bloco objeto do contrato de partilha de produção;
	II – o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;	II - o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;
	III – o percentual mínimo do excedente em óleo da União;	III - o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
	IV – a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;	IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da PETROBRAS;
	V – os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos ;	V - os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;
	VI – os critérios para definição do excedente em óleo do contratado;	VI - os critérios para definição do excedente em óleo do contratado;
	VII – o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;	VII - o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;
	VIII – o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;	VIII - o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;
	IX – o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;	IX - o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;
	X – as regras e as fases da licitação;	X - as regras e as fases da licitação;
	XI – as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;	XI - as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

11

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	XII – a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;	XII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;
	XIII – a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;	XIII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;
	XIV – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos, aos licitantes, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e	XIV - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e
	XV – o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.	XV - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.
	Art. 16. Quando permitida a participação conjunta de empresas na licitação, o edital conterá, entre outras, as seguintes exigências:	Art. 16. Quando permitida a participação conjunta de empresas na licitação, o edital conterá, entre outras, as seguintes exigências:
	I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 20, subscrito pelas proponentes;	I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio previsto no art. 20, subscrito pelas proponentes;
	II – indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;	II - indicação da empresa responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;
	III – apresentação, por parte de cada uma das empresas proponentes, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio a ser constituído; e	III - apresentação por parte de cada uma das empresas proponentes dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio a ser constituído; e
	IV – proibição de participação de uma mesma empresa, conjunta ou isoladamente, em mais de uma proposta na licitação de um mesmo bloco.	IV - proibição de participação de uma mesma empresa, conjunta ou isoladamente, em mais de uma proposta na licitação de um mesmo bloco.
	Art. 17. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer, em conjunto com outras	Art. 17. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer em conjunto com outras

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

12

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	empresas ou isoladamente, deverá apresentar com sua proposta, em envelope separado:	empresas ou isoladamente deverá apresentar com sua proposta e em envelope separado:
	I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;	I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;
	II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;	II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;
	III – designação de um representante legal perante a ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada; e	III - designação de um representante legal perante a ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada; e
	IV – compromisso de constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, caso seja vencedora da licitação.	IV - compromisso de constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, caso seja vencedora da licitação.
	Subseção II Do Julgamento da Licitação	Subseção II Do Julgamento da Licitação
	Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 10.	Art. 18. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério da oferta de maior excedente em óleo para a União, respeitado o percentual mínimo definido nos termos da alínea <i>b</i> do inciso III do art. 10.
	Seção VII Do Consórcio	Seção VII Do Consórcio
	Art. 19. A Petrobras, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei , na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Art. 19. A Petrobras, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
	Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir	Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei , na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976.	consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
	§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.	§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.
	§ 2º Os direitos e obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	§ 2º Os direitos e obrigações patrimoniais da Petrobras e demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.
	§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei .	§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º.
	Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.	Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.
	Art. 22. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.	Art. 22. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.
	Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e dos demais consorciados.	Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e dos demais consorciados.
	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo aos demais consorciados a indicação dos outros integrantes.	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo aos demais consorciados a indicação dos outros integrantes.
	Art. 24. Caberá ao comitê operacional:	Art. 24. Caberá ao comitê operacional:
	I – definir os planos de exploração, a serem submetidos à análise e à aprovação da ANP;	I - definir os planos de exploração a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

14

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	II – definir o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;	II - definir o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;
	III – declarar a comercialidade de cada jazida descoberta e definir o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;	III - declarar a comercialidade de cada jazida descoberta e definir o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e aprovação da ANP;
	IV – definir os programas anuais de trabalho e de produção, a serem submetidos à análise e à aprovação da ANP;	IV - definir os programas anuais de trabalho e de produção a serem submetidos à análise e aprovação da ANP;
	V – analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção previstas no contrato;	V - analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção previstas no contrato;
	VI – supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;	VI - supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;
	VII – definir os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e	VII - definir os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e
	VIII – outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.	VIII - outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.
	Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto e voto de qualidade, conforme previsto no contrato de partilha de produção.	Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de voto e voto de qualidade, conforme previsto no contrato de partilha de produção.
		Art. 26. A assinatura do contrato de partilha de produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro do Comércio do lugar da sua sede.
	Seção VIII	Seção VIII

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

15

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	Do Contrato de Partilha de Produção	Do Contrato de Partilha de Produção
	Art. 27. O contrato de partilha de produção preverá 2 (duas) fases:	Art. 27. O contrato de partilha de produção preverá duas fases:
	I – a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade; e	I - a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade; e
	II – a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.	II - a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.
	Art. 28. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a qualquer outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta, nos termos do inciso I do art. 30.	Art. 28. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta, nos termos do inciso I do art. 30.
	Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:	Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:
	I – a definição do bloco objeto do contrato;	I - a definição do bloco objeto do contrato;
	II – a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;	II - a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;
	III – a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;	III - a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;
	IV – o direito do contratado à apropriação do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;	IV - o direito do contratado ao recebimento do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;
	V – os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;	V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e o pagamento do custo em óleo;
	VI – os critérios para cálculo do valor do petróleo ou	VI - os critérios para cálculo do valor do petróleo ou

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

16

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	do gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;	gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;
	VII – as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;	VII - as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural, observado o percentual estabelecido segundo o disposto no art. 18;
	VIII – as atribuições, a composição, o funcionamento e a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional;	VIII - as atribuições, a composição, o funcionamento, a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias no âmbito do comitê operacional;
	IX – as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;	IX - as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;
	X – as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;	X - as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;
	XI – o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;	XI - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;
	XII – o programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão;	XII - o programa exploratório mínimo e as condições para sua revisão;
	XIII – os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como dos respectivos planos de trabalho , incluindo os pontos de medição e de partilha de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;	XIII - os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como respectivos planos de trabalhos , incluindo os pontos de medição e de partilha do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;
	XIV – a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º	XIV - a obrigatoriedade de o contratado fornecer à ANP e à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

17

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	relatórios, dados e informações relativos à execução do contrato;	relatórios dados e informações relativos à execução do contrato;
	XV – os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive para a retirada de equipamentos e instalações e para a reversão de bens;	XV - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive para a retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
	XVI – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;	XVI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
	XVII – os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;	XVII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;
	XVIII – as regras sobre solução de controvérsias, que poderão prever conciliação e arbitragem;	XVIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação e arbitragem;
	XIX – o prazo de vigência do contrato, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, e as condições para a sua extinção;	XIX - o prazo de vigência do contrato, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, e as condições para a sua extinção; e
	XX – o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura;	XX - o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura;
	XXI – a obrigatoriedade de apresentação de inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa (GEF), ao qual se dará publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional;	XXI - a obrigatoriedade de apresentação de Inventário periódico sobre as emissões de gases que provocam efeito estufa – GEF, ao qual dar-se-á publicidade, inclusive com cópia ao Congresso Nacional;
	XXIII – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundos do pré-sal.	XXII – a obrigatoriedade da realização de auditoria ambiental de todo o processo operacional de retirada e distribuição de petróleo e gás oriundo do pré-sal;
	XXII – a apresentação de plano de contingência relativo a acidentes por vazamento de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; e	XXIII – a apresentação de Plano de Contingência relativo a acidentes por vazamento de tais combustíveis .
	Art. 30. A Petrobras, na condição de operadora do	Art. 30. A Petrobras, na condição de operadora do

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

18

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	contrato de partilha de produção, deverá:	contrato de partilha de produção, deverá:
	I – informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de quaisquer minerais;	I - informar ao comitê operacional e à ANP, no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de quaisquer minerais;
	II – submeter à aprovação do comitê operacional o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;	II - submeter à aprovação do comitê operacional o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;
	III – realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação aprovado pela ANP, apresentando relatório de comercialidade ao comitê operacional;	III - realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação aprovado pela ANP, apresentando relatório de comercialidade ao comitê operacional;
	IV – submeter ao comitê operacional o plano de desenvolvimento da produção do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;	IV - submeter ao comitê operacional o plano de desenvolvimento da produção do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;
	V – adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos e científicos pertinentes e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e	V - adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos e científicos pertinentes e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e
	VI – encaminhar ao comitê operacional todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.	VI - encaminhar ao comitê operacional todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.
	Art. 31. A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:	Art. 31. A cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, observadas as seguintes condições:

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	I – preservação do objeto contratual e de suas condições;	I - preservação do objeto contratual e de suas condições;
	II – atendimento, por parte do cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia; e	II - atendimento por parte do cessionário dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia; e
	III – exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no consórcio.	III - exercício do direito de preferência dos demais consorciados, na proporção de suas participações no consórcio.
	Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.	Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.
	Art. 32. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:	Art. 32. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:
	I – pelo vencimento de seu prazo;	I - pelo vencimento do seu prazo;
	II – por acordo entre as partes;	II - por acordo entre as partes;
	III – pelos motivos de resolução nele previstos;	III - pelos motivos de resolução nele previstos;
	IV – ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;	IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;
	V – pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e	V - pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e
	VI – pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP.	VI - pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da ANP.
	§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União nem conferirá ao	§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União nem conferirá ao

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

20

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.	contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.
	§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou a indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.	§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.
	CAPÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO	CAPÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO
	Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.	Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.
	§ 1º O concessionário ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar à ANP que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.	§ 1º O concessionário ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar à ANP que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.
	§ 2º A ANP determinará o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.	§ 2º A ANP determinará o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.
	Art. 34. A ANP regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:	Art. 34. A ANP regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:
	I – a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;	I - a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

21

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	II – o plano de desenvolvimento da área objeto de individualização da produção; e	II - o plano de desenvolvimento da área objeto da individualização da produção; e
	III – os mecanismos de solução de controvérsias.	III - os mecanismos de solução de controvérsias.
	Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.	Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.
	Art. 35. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.	Art. 35. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.
	Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.	Art. 36. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário ou contratado sob regime de partilha de produção.
	§ 1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no § 1º do art. 8º todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.	§ 1º A ANP deverá fornecer à empresa pública referida no § 1º do art. 8º todas as informações necessárias para o acordo de individualização da produção.
	§ 2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o <i>caput</i> independe do regime vigente nas áreas adjacentes.	§ 2º O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o <i>caput</i> independe do regime vigente nas áreas adjacentes.
	Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal ou em áreas estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.	Art. 37. A União, representada pela ANP, celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal ou em áreas estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o futuro concessionário.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	Art. 38. A ANP poderá contratar diretamente a Petrobras para realizar as atividades de avaliação das jazidas previstas nos arts. 36 e 37.	Art. 38. A ANP poderá contratar diretamente a Petrobras para realizar as atividades de avaliação das jazidas previstas nos arts. 36 e 37.
	Art. 39. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação da ANP.	Art. 39. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação da ANP.
	Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da proposta de acordo.	Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da proposta de acordo.
	Art. 40. Transcorrido o prazo de que trata o § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.	Art. 40. Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.
	Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará resolução dos contratos de concessão ou de partilha de produção.	Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará resolução dos contratos de concessão ou de partilha de produção.
	Art. 41. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.	Art. 41. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.
	CAPÍTULO V DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO	CAPÍTULO V DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
	Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:	Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:
	I – <i>royalties</i> ; e	I - <i>royalties</i> ; e

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	II – bônus de assinatura.	II - bônus de assinatura.
	§ 1º Os <i>royalties</i> correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.	§ 1º Os <i>royalties</i> correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.
		§ 2º Fica assegurado ao contratado sob o regime de partilha de produção o volume de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos correspondente aos <i>royalties</i> devidos.
	§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato de sua assinatura.	§ 3º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato da sua assinatura.
		Art. 43. O pagamento de <i>royalties</i> devidos pelo contratado sob o regime de partilha de produção observará o disposto a seguir.
		§ 1º Os <i>royalties</i> serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 15% (quinze por cento) da produção de petróleo ou gás natural.
		§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos <i>royalties</i> serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.
		§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
		responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos <i>royalties</i> devidos.
		Art. 44. Os <i>royalties</i> serão distribuídos da seguinte forma:
		I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
		a) 20% (vinte por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
		b) 10 % (dez por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;
		c) 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
		d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;
		e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;
		f) 15% (quinze por cento) para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
		e segunda gerações;
		II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
		a) 19% (dezenove por cento) para a União para serem destinados ao Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; e ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações;
		b) 3% (três por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.
		§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere a alínea d do inciso I deste artigo não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas.
		§ 2º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.
		Art. 45. Ressalvada a participação da União, a parcela restante dos <i>royalties</i> e participações especiais oriundos dos contratos de partilha de produção e de concessão de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

26

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
		quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:
		I – 50% (cinquenta por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do fundo de Participação dos Estados – FPE;
		II – 50% (cinquenta por cento) para constituição de Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.
		Art. 46. O bônus de assinatura devido pelo contratado sob o regime de partilha de produção terá a seguinte distribuição:
		I – 90% (noventa por cento) para a União;
		II – 10% (dez por cento) para Estados, Distrito Federal e Municípios que serão distribuídos entre esses entes federados da seguinte forma:
		a) quando a área contratada se situar em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
		1 – 20% (vinte por cento) aos Estados onde se localizar a área contratada;
		2 – 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizar a área contratada;
		3 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

27

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
		Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;
		4 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;
		b) quando a área contratada se situar na plataforma continental:
		1 – 20% (vinte por cento) aos Estados confrontantes à área contratada;
		2 – 10% (dez por cento) aos Municípios confrontantes à área contratada;
		3 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
		4 – 35% (trinta e cinco por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios.
		§ 1º Os critérios para rateio dos valores devidos aos Estados e aos Municípios onde se localizar a área contratada e aos Estados e aos Municípios confrontantes à área contratada serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República.
		§ 2º Os recursos dos Fundos previstos no item 3 da alínea a e no item 3 da alínea b do inciso II não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

28

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
		do pré-sal ou a áreas estratégicas.
		§ 3º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.
	Art. 43. O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterá cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até 1% (um por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.	Art. 47. O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterá cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até 1% (um por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.
	§ 1º A participação a que se refere o <i>caput</i> será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada a sua inclusão no cálculo do custo em óleo.	§ 1º A participação a que se refere o <i>caput</i> será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.
	§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o <i>caput</i> será efetivado pela ANP.	§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o <i>caput</i> será efetivado pela ANP.
	Art. 44. Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, aos contratos de partilha de produção.	Art. 48. Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos contratos de partilha de produção.
	CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO	CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO
	Art. 45. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito	Art. 49. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

29

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.	privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.
	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no <i>caput</i> .	Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no <i>caput</i> .
	Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60.	Art. 50. A receita advinda da comercialização referida no art. 49 será destinada a fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir poupança pública de longo prazo e fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.
	CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL (FS)	
	Seção I Da Definição e Objetivos do Fundo Social (FS)	
	Art. 47. É criado o Fundo Social (FS), de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:	
	I – da educação;	
	II – da cultura;	
	III – do esporte;	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	IV – da saúde pública;	
	V – da previdência;	
	VI – da ciência e tecnologia;	
	VII – do meio ambiente; e	
	VIII – de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.	
	§ 1º Os programas e projetos de que trata o <i>caput</i> observarão o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual (LOA).	
	§ 2º Do total da receita auferida pelo Fundo de que trata o <i>caput</i> , 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em programas direcionados ao desenvolvimento da educação, pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% (oitenta por cento) destinado à educação básica e infantil.	
	Art. 48. O FS tem por objetivos:	
	I – constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;	
	II – oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e	
	III – mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.	
	Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.	
	Seção II Dos Recursos do Fundo Social	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	Art. 49. Constituem recursos do FS:	
	I – parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;	
	II – parcela dos <i>royalties</i> que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;	
	III – receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;	
	IV – os <i>royalties</i> e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;	
	V – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e	
	VI – outros recursos destinados ao FS por lei.	
Art. 49. A parcela do valor do <i>royalty</i> que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:	§ 1º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 49.	§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos <i>royalties</i> que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)	
Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.	“Art. 50.	
	§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, da saúde pública, da ciência e tecnologia e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.” (NR)	
	§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.	
	Seção III Da Política de Investimentos do Fundo Social	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.	
	Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.	
	Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.	
	Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.	
	Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social (CGFFS).	
	§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.	
	§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	
	§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	Art. 53. Cabe ao CGFFS definir:	
	I – o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;	
	II – a rentabilidade mínima esperada;	
	III – o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;	
	IV – os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;	
	V – a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.	
	Art. 54. A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.	
	Art. 55. A União poderá participar, com recursos do FS, como cotista única, de fundo de investimento específico.	
	Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	
	Art. 56. O fundo de investimento de que trata o art. 55 deverá ter natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.	
	§ 1º A integralização das cotas do fundo de	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFS.	
	§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.	
	§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.	
	§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos retornarão ao FS.	
	§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá qualquer imposto ou contribuição social de competência da União.	
	§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.	
	Art. 57. O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.	
	Seção IV Da Gestão do Fundo Social	
	Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS), com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA,	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	a LDO e a LOA.	
	§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.	
	§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.	
	§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS é condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.	
	§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e universitárias de pesquisa.	
	§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.	
	Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.	
	Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.	
	Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de	

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem),
aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)**

37

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.	
	CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
		Art. 51. Os <i>royalties</i> devidos pelo contratado sob o regime de concessão referente a bloco situado na área do pré-sal serão distribuídos da seguinte forma:
		I - 26,25% (vinte e seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;
		II - 18% (dezoito por cento) aos Municípios produtores confrontantes;
		III – 5% (cinco por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
		IV – 22% (vinte e dois por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;
		V – 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição Federal;
		VI – 8% (oito por cento) para o Comando da Marinha para atender aos encargos de fiscalização e proteção

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
		das áreas de produção;
		VII - 12% (doze por cento) para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda gerações.
		§ 1º Os recursos do fundo a que se refere o inciso IV não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas.
		§ 2º Os valores que corresponderiam a unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.
		Art. 52. A participação especial instituída pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, devida pelo contratado sob o regime de concessão referente a bloco situado na área do pré-sal será distribuída da seguinte forma:
		I – 35% (trinta e cinco por cento) para a União;
		II – 40% (quarenta por cento) para o Estado confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;
		III – 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;
		IV – 10% (dez por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
		Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
		V – 5% (cinco por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios.
		§ 1º Não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal e a áreas estratégicas recursos do fundo a que se refere o inciso IV.
		§ 2º Os valores que corresponderiam a essas unidades da federação por conta da aplicação do critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados – FPE serão repartidos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha.
	Art. 61. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.	Art. 53. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.
	Art. 66. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.	Art. 54. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.
	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no <i>caput</i> no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta lei.	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no <i>caput</i> no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.
	Art. 62. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 55. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da	“Art. 2º	“Art. 2º

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:
	VIII – definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção;	VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção;
	IX – definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da sua cadeia de suprimento;	IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como de sua cadeia de suprimento;
Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.	X – induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. ” (NR)	X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. ” (NR)
Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:	“Art. 8º	“Art. 8º
II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;	II – promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração,	II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração,

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

41

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
.....	desenvolvimento e produção; ” (NR)	desenvolvimento e produção; ” (NR)
Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.	“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei. ” (NR)	“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)
Art. 22.	“Art. 22.	“Art. 22.
	§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso.” (NR)	§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso.”(NR)
Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei. .	“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica. ” (NR)	“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.
§ 1º A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.		§ 1º (Revogado). ” (NR)
	Art. 63. Enquanto não for criada a empresa pública de	Art. 56. Enquanto não for criada a empresa pública de

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	que trata o § 1º do art. 8º, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.	que trata o § 1º do art. 8º, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.
	Art. 64. Ressalvada a participação da União, bem como a destinação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, a parcela restante dos <i>royalties</i> e participações especiais oriunda dos contratos de partilha de produção ou de concessão de que trata a mesma Lei, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será dividida entre Estados, Distrito Federal e Municípios da seguinte forma:	
	I – 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados (FPE); e	
	II – 50% (cinquenta por cento) para constituição de fundo especial a ser distribuído entre todos os Municípios, de acordo com os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).	
	§ 1º A União compensará, com recursos oriundos de sua parcela em <i>royalties</i> e participações especiais, bem como do que lhe couber em lucro em óleo, tanto no regime de concessão quanto no regime de partilha de produção, os Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, até que estas se recomponham mediante o aumento de produção de petróleo no mar.	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	§ 2º Os recursos da União destinados à compensação de que trata o § 1º deverão ser repassados, aos Estados e Municípios que sofrerem redução de suas receitas em virtude desta Lei, simultaneamente ao repasse efetuado pela União aos demais Estados e Municípios.	
	§ 3º Os <i>royalties</i> correspondem à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição, vedada a sua inclusão no cálculo do custo em óleo, bem como qualquer outra forma de restituição ou compensação aos contratados, ressalvado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997.	
	Art. 65. Do total da receita auferida pelo FS, 5% (cinco por cento), no mínimo, serão destinados a um fundo específico, que terá por objetivo recompor o valor das aposentadorias, pensões e benefícios maiores que o salário mínimo pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei.	
	§ 1º A recomposição de que trata o <i>caput</i> será feita com base no índice de correção previdenciária, que corresponde ao resultado da divisão do salário de benefício pelo salário de benefício mínimo pago pelo RGP, na data da concessão do benefício, de forma individualizada para cada segurado.	
	§ 2º O salário de benefício atualizado de cada segurado será o produto do salário mínimo de benefício, reajustado com base nos percentuais definidos pelo RGP, pelo índice de correção previdenciária, definido no § 1º.	

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	SUBSTITUTIVO ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final)	PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)
	§ 3º O reajuste calculado nos termos dos §§ 1º e 2º poderá ser devido e pago gradativamente, segundo regra de transição estabelecida em lei.	
	Art. 67. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.	Art. 57. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
	Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 68. Revogam-se o § 1º do art. 23 e o art. 27 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Art. 59. Ficam revogados o § 1º do art. 23 e o art. 27 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.478, de 1997, o Substitutivo ao PLC nº 7, de 2010 (nº 5.940, de 2009, na Casa de origem), aprovado pelo Plenário (Redação Final) e o PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

LEGENDA:

- **Texto em azul:** Redação própria do Substitutivo do Senado ao PLC nº 7, de 2010, aprovado pelo Plenário (Redação Final)
- **Texto em verde:** Redação própria do PLC nº 16, de 2010 (nº 5.938, de 2009, na Casa de origem)

ANEXO

(Não há diferenças entre o Anexo do PLC 16, de 2010, e o Anexo do Substitutivo do Senado ao PLC 7, de 2010.)

POLÍGONO PRÉ-SAL		
COORDENADAS POLICÔNICA/SAD69/MC54		
Longitude (W)	Latitude (S)	VÉRTICES
5828309.85	7131717.65	1
5929556.50	7221864.57	2
6051237.54	7283090.25	3
6267090.28	7318567.19	4
6435210.56	7528148.23	5
6424907.47	7588826.11	6
6474447.16	7641777.76	7
6549160.52	7502144.27	8
6502632.19	7429577.67	9
6152150.71	7019438.85	10
5836128.16	6995039.24	11
5828309.85	7131717.65	1